



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.850, DE 2011 **(Do Sr. Dr. Grilo)**

Altera o art. 178 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5983/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 178 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”, a fim de modificar o modo de contagem dos prazos processuais.

Art. 2.º O art. 178 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. No prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão apenas os úteis”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo alterar o modo de contagem dos prazos processuais.

Como é do conhecimento daqueles que militam no foro, o prazo processual estabelecido em dias é contínuo, não se interrompendo nos feriados nem nos finais de semana.

Dessa forma, se a decisão do juiz é publicada na quinta feira, o prazo do advogado começa a fluir em plena sexta-feira, nele computando-se o sábado e o domingo.

Esse modo de contagem prejudica o profissional, que tem reduzido o seu tempo de lazer, mormente se se considerar que um advogado necessita de vários processos, tendo, por consequência, sempre alguns para o fim de semana.

Porém, além de prejudicar o causídico, tal prejuízo acaba por afetar também a parte, que pode ter prejuízos na defesa de seus interesses. Tal prejuízo torna-se mais patente caso se considere a necessidade de obtenção de algum documento nesse período.

O correto seria a contagem do prazo apenas nos dias úteis, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

Deputado DR. GRILLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS**

**CAPÍTULO III
DOS PRAZOS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

FIM DO DOCUMENTO